



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 6098**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, devidamente qualificado nos autos, **vem**, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, **informar a ocorrência de fatos novos e requerer a juntada de documentos** que corroboram as razões expostas na presente ação e reforçam o pedido de liminar, no sentido de demonstrar os impactos e prejuízos iminentes a serem suportados pelas entidades sindicais em decorrência da efetivação do previsto na Medida Provisória n. 873/2019.

O **primeiro fato novo** ao qual se chama atenção consistiu na Nota Informativa nº 3196/2019 elaborada no âmbito do Ministério da Economia que determinou ao SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados (empresa pública que, atualmente, promove a operacionalização dos descontos em folha de pagamento do Poder Executivo federal) que procedesse à notificação dos sindicatos informando o distrato dos contratos com eles firmados.

A nota sinalizou o cumprimento do disposto no art. 2º da MP n. 873/2019 que revogou a autorização de desconto em folha das contribuições sindicais de servidores públicos e determinou que o recolhimento passasse a ser efetivado pela sistemática de boletos bancários.

Com base em tal nota informativa, ocorreu o **segundo fato novo**, concernente ao Ofício n. 19555/2019/CGAFO-SGP/MP remetido pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia ao SERPRO, determinando a adoção das providências contidas na nota informativa antes referida.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Na sequência, o **terceiro fato novo** se verificou no dia 18/03/2019, com o envio de ofícios pelo SERPRO a todas as entidades sindicais informando que “a partir de 18 de abril de 2019, o contrato firmado entre essa instituição e o SERPRO, referente ao serviço de Consignação será rescindido, observado o Ofício MP nº 19555/2019, do Ministério da Economia, que aponta para o disposto no Artigo 2º, da Medida Provisória nº 873/2019”.

Adveio, ainda, o **quarto fato novo**, consubstanciado na edição do Decreto n. 9.735, de 21/03/2019, que promoveu a revogação de dispositivos do Decreto n. 8.690, de 11/03/2016, que regulamentam as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Federal.

Por fim, como **quinto e último fato novo**, destaca-se a decisão administrativa proferida no âmbito do STF em 14/03/2019, que admitiu que a consignação do valor da mensalidade sindical devida aos sindicatos a que forem filiados os servidores do STF continue a ser feita em folha de pagamento, como sempre ocorreu, neste mês de março. A decisão determinou, contudo, a alteração da sistemática no mês de abril para que as entidades passem a custear o processamento das consignações, firmando contrato com a empresa responsável. Tal é exatamente a situação das demais entidades de servidores federais, que pagam o serviço do SERPRO.

Os fatos novos narrados revelam que, para o presente mês de março, os descontos serão mantidos em folha de pagamento dos servidores federais. Contudo, a partir da folha de pagamento do mês de abril (em especial por força da rescisão contratual noticiada pelo SERPRO), a consignação deixará de ocorrer.

Tendo em vista que o eminente Presidente da República prestou as informações solicitadas por esta relatoria em 22/03/2019, **requer-se seja apreciado imediatamente, e em caráter excepcional, o pedido de liminar, deferindo-o ad referendum do Plenário**, em face da gravidade da situação e da iminência do dano irreparável para as entidades sindicais.

As situações narradas comprovam de maneira cabal o atendimento ao pressuposto do *periculum in mora* necessário para o deferimento da liminar para suspender a eficácia das disposições da MP n. 873/2019, até o julgamento final desta Ação. Tal medida mostra-se imperiosa, pois o tempo que decorrerá até o julgamento final da presente ADI será irreparável para as entidades sindicais, que estão sob grave e iminente risco de serem tolhidas de sua principal fonte de receita e de custeio de suas atividades.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De todo o exposto, **reitera-se o pedido para a concessão da medida liminar a fim de suspender a eficácia das disposições da MP n. 873/2019**, diante da evidência do *periculum in mora* devidamente configurado na presente Ação e nos documentos ora anexos, bem como em razão da presença do *fumus boni iuris*, em razão da violação direta aos artigos 1º; 2º; 5º, *caput* e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, *caput* e incisos I, III, IV, V e VI; 37, inciso IV; e 62, *caput* e inciso I, alínea “a”, todos da Constituição Federal.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 28 de março de 2019.

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Claudia Paiva Carvalho
OAB/MG 129.382